



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 65, DE 2006
(nº 832/2003, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 832, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro - Desemprego, seja destinada à população afro - descendente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 239 da Constituição Federal assegura que até 60% dos recursos oriundos da arrecadação do PIS-PASEP deve ser obrigatoriamente aplicada no Programa do Seguro-Desemprego e no pagamento do abono salarial anual. Desde 1994, a legislação prevê, como parte integrante do Programa do Seguro-Desemprego, a implementação de ações de qualificação profissional. Tais ações de qualificação profissional podem ter um escopo abrangente, na medida em que não se destinam apenas aos trabalhadores em percepção do benefício, mas também aos demais desempregados e até mesmo àqueles grupos de trabalhadores em risco de serem dispensados.

Desde 1995, os programas, projetos e atividades de qualificação profissional, no bojo do Programa do Seguro-Desemprego, vêm sendo reunidos no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR.

Os dados disponíveis sobre o PLANFOR para o período 1996-1998 indicam que, apesar de o número de treinados afro-descendentes aproximar-se de 45% do total de beneficiários, percentagem muito próxima à sua participação na população total, o valor dos investimentos em formação profissional da população negra e parda só atingiu 10,9% dos recursos totais gastos pelo FAT nessa área.

O presente projeto de lei visa corrigir essa evidente distorção na alocação dos recursos do FAT para qualificação profissional, ao assegurar que pelo menos 20% do total de recursos seja alocado em ações de qualificação profissional para as populações negra e parda.

Diante do elevado grau de justiça social desta proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2003 .

Deputado **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94) (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001)

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal em 14/6/2006